



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.907119/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.965 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

O Despacho Decisório que vem acompanhado de planilhas demonstrativas de resultado não está eivado de vício de nulidade por cerceamento de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Desde o advento da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida, sendo dispensável a lavratura de auto de infração para constituição do crédito nela declarado e não homologado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. SÚMULA Nº 04 DO CARF.

A Súmula nº 04 do CARF dispõe o seguinte:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do IPI do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 43.039,88, transmitido por PER/DCOMP em 30/12/2005(fl.s.02/04).

Em Despacho Decisório Eletrônico (fl.41), a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 19.409,11, sob justificativa de que constatou “*que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade , mas a DRJ em Porto Alegre/RS manteve o indeferimento parcial, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fl.s.97//101):

“ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA E JUROS.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade da multa e dos juros sobre os débitos objeto de cobrança.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

É descabida a alegação de nulidade de despacho decisório eletrônico, por suposta preterição do direito de defesa, no caso em que o despacho em causa explicita a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, consignando ainda que, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, na opção ‘Serviços’, ou através de certificação digital, na opção ‘e-CAC’, assunto ‘PER/DCOMP Despacho Decisório’, podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMPs objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, bem assim podem ser obtidas orientações para apresentação de manifestação de inconformidade.

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado impede o reconhecimento integral do alegado direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 27/03/2012 (fls. 109/110) e interpôs Recurso Voluntário em 27/04/2012, com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Nulidade da decisão que indeferiu parte dos créditos em razão de cerceamento de defesa, por não ter demonstrado o motivo que levou à glosa de parte do crédito pleiteado;
- 2- A cobrança representada pelo DARF que acompanhou a intimação da decisão cujo crédito indeferiu parcialmente é indevida, pois a simples declaração de compensação não constitui o crédito. Para haver a cobrança faz-se necessário o lançamento efetuado por autoridade fiscal;
- 3- A decisão que glosou parte do crédito está deficientemente instruída, pois não apresentou os documentos comprobatórios justificadores das glosas, o que leva à nulidade da decisão;
- 4- Caso mantida a cobrança, deve ser afastada a aplicação da Taxa SELIC, por contrariar a Constituição e o Código Tributário Nacional.

Ao fim, a Recorrente pediu a declaração de nulidade do valor cobrado e, alternativamente, o reconhecimento integral do crédito pleiteado com a consequente declaração de inexistência do valor cobrado e, caso mantida a cobrança, que seja afastada a aplicação da Taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente insurge-se principalmente quanto à falta de informações e provas do fato que levou à redução do seu crédito, assim, o cerceamento ao direito de defesa é a matéria principal a ser apreciada, a qual também é acompanhada da aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários.

1. Do Cerceamento de Defesa

Parte do crédito pleiteado pela Recorrente foi glosada por Despacho Decisório eletrônico (fl.40). A decisão constante no citado despacho está transcrita abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 43.039,88

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 19.409,11

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 08907.75880.080607.1.3.01-6868

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

26020.62191.060607.1.1.01-8183 24585.35428.301205.1.1.01-3768

(...)

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008”.

Analisando a transcrição acima e compulsando o restante dos autos, nota-se que a autoridade fiscal demonstrou o motivo da divergência dos cálculos dos créditos, inclusive elaborou planilhas contendo todas as informações sobre os valores, de modo que não existe motivo para declarar o despacho decisório nulo.

2. Da Cobrança de Débito, Multa e Juros

Desde o advento da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida. Desse modo, como o pedido de

compensação foi transmitido em dezembro de 2005, é legal a cobrança dos débitos não homologados, acrescidos da exigência de multa e juros.

3. Da Taxa Selic

Referente ao pleito do afastamento da aplicação da Taxa Selic não deve prosperar em razão da Súmula do Carf, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter na íntegra o acórdão da DRJ.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator